



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0195/2020

Rio de Janeiro, 12 de março de 2020.

Processo nº 5007610-61.2020.4.02.5101,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **5º Juizado Especial Federal**, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à realização de **procedimento cirúrgico (colocação da prótese de DACRON)**.

I - RELATÓRIO

1. De acordo com documentos médicos do Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, Anexo 2, páginas 10, 11 e 13 a 16), emitidos em 05 de fevereiro e 16 de dezembro de 2019 e 03 de fevereiro de 2020, por e o Autor apresenta diagnóstico de **aneurisma de aorta tóraco-abdominal**, de 10 cm de diâmetro, necessitando de intervenção cirúrgica em duas etapas. Foi submetido à correção endovascular de dissecção aórtica no dia 24 de outubro de 2019, sem intercorrências. Necessita de um segundo tempo cirúrgico com uso de **prótese de DACRON**, indisponível no estoque e encontra-se em processo de compra na unidade de saúde supramencionada. Encaminhado a alta hospitalar, mantendo acompanhamento ambulatorial no serviço de cirurgia vascular deste hospital, com retorno programado para reinternação hospitalar, após a aquisição da referida prótese, para **correção convencional de aneurisma de aorta abdominal**.

II - ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.

2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

3. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:

I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;



II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e

III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.

DO QUADRO CLÍNICO

1. Os **aneurismas** são caracterizados pela deterioração estrutural da parede vascular levando a dilatação progressiva e potencialmente a ruptura da aorta. Enquanto os aneurismas aórticos muitas vezes permanecem clinicamente silenciosos, a morbidade e mortalidade associadas à expansão e ruptura do aneurisma são consideráveis. Os fatores de risco ambientais e epidemiológicos, incluindo tabagismo, gênero masculino, hipertensão, idade avançada, dislipidemia, aterosclerose e história familiar estão altamente associados aos aneurismas da aorta abdominal, enquanto as mutações genéticas hereditárias são comumente associadas a aneurismas da aorta torácica. Os aneurismas torácicos são relativamente raros e exibem um forte padrão hereditário¹.

2. O **aneurisma da aorta abdominal (AAA)** é definido como uma dilatação localizada com pelo menos uma vez e meia o diâmetro transversal da aorta presumivelmente normal. A etiologia mais frequente é um processo degenerativo não específico (comumente considerado aterosclerótico) em 95% dos casos. Não existe tratamento clínico para o AAA. Todo AAA diagnosticado com mais de 05 cm de diâmetro, ou se menor, porém com crescimento maior que 05 mm em seis meses tem indicação de correção cirúrgica para prevenir o evento fatal².

DO PLEITO

1. A **cirurgia vascular** é a especialidade médico-cirúrgica que tem como objetivo tratar as patologias que atingem o sistema arterial, venoso e linfático³.

2. O reparo de um **aneurisma de aorta tóraco-abdominal (AATA)** é um procedimento de grande porte, já que os principais órgãos, incluindo coração, pulmões, fígado, rins, intestinos e medula espinhal, são colocados em risco. A isquemia medular é uma das mais temidas complicações do tratamento dos AATA, mais frequente no reparo aberto do que no endovascular².

3. **Enxerto de Dacron-Knitted impregnado com colágeno** é uma prótese vascular corrugada produzida por técnica de tricotagem (knitted) de fios de Dacron e impregnada com colágeno bovino em ambas as suas configurações, retas e bifurcadas. Essas próteses são indicadas para todos os tipos de reconstrução de artérias, nas quais seja conveniente uma substituição vascular. É possível utilizar este tipo de prótese nas zonas aortofemoral, iliaco-femoral, femoro-popliteal por cima da articulação do joelho, nas zonas das artérias extra-craniais e para bypass⁴.

¹ KIM, H.W. STANSFIELD, B.K. Genetic and Epigenetic Regulation of Aortic Aneurysms. Biomed Res Int. 2017. Disponível em: <<https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC5237727/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

² Biblioteca Virtual em Saúde - BVS. Aneurisma de Aorta Abdominal. Disponível em: <<https://bases.bireme.br/cgi-bin/wxislind.exe/iah/online/?IsisScript=iah/iah.xis&src=google&base=LILACS&lang=pt&nextAction=lnk&exprSearch=262140&indexSearch=ID>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

³ BRASIL. Ministério da Educação. Hospital Universitário Clementino Fraga Filho. Cirurgia vascular. Disponível em: <<http://www.hucff.ufrj.br/cirurgia-vascular>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁴ BIOMEDICAL. Enxerto de Dacron-Knitted impregnado com colágeno. Disponível em: <<https://biomedical.com.br/portfolio-item/enxerto-de-dacron-knitted/>>. Acesso em: 12 mar. 2020.



III – CONCLUSÃO

1. Considerando as informações apresentadas nos documentos médicos, o Autor necessita realizar cirurgia em duas etapas. A primeira já realizada em 24 de outubro de 2019, necessitando de segundo tempo cirúrgico com uso de **prótese de DACRON**, que se encontra indisponível no estoque do Hospital Federal dos Servidores do Estado. Atualmente mantém acompanhamento ambulatorial no serviço de cirurgia vascular deste hospital, com retorno programado para reinternação hospitalar, após a aquisição da referida prótese, para **correção convencional de aneurisma de aorta abdominal**.
2. Tendo em vista o exposto, informa-se que o procedimento cirúrgico pleiteado (colocação da prótese de DACRON) **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete o Autor (Evento 1, Anexo 2, páginas 10 e 11).
3. No que tange ao acesso no SUS, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), o **procedimento cirúrgico para correção de aneurisma de aorta tóraco-abdominal (colocação da prótese de DACRON) está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: correção endovascular de aneurisma / dissecação da aorta abdominal com endoprótese reta / cônica, correção endovascular de aneurisma / dissecação da aorta abdominal e ilíacas com endoprótese bifurcada e correção endovascular de aneurisma / dissecação da aorta torácica com endoprótese reta ou cônica, sob os códigos de procedimento: 04.06.04.015-0, 04.06.04.016-8 e 04.06.04.017-6.
4. Destaca-se que, o Hospital Federal dos Servidores do Estado informa que está em trâmite o processo de aquisição da prótese necessária para a realização da cirurgia, sendo assim, **sugere-se que a referida unidade de saúde seja questionada quanto ao prazo para finalização de aquisição do insumo e realização da cirurgia**.
5. Prosseguindo ao que regulamenta o SUS, o acesso ao serviço habilitado para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde⁵.
6. Acrescenta-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existe o **Serviço Especializado em Cirurgia Vascular**, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde - CNES⁶.
7. Nesse sentido, foi realizada consulta junto à plataforma do **Sistema Estadual de Regulação-SER**, onde verificou-se que o Autor foi inserido em 07 de maio de 2019, para **“ambulatorio 1ª vez em cirurgia vascular - aneurisma / dissecação de aorta abdominal”**, classificação de risco **“amarelo”** e situação **“agendado para 13/05/2019 às 08:40 horas no Hospital Federal dos Servidores do Estado”**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ.

⁵ BRASIL. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: < <http://portais.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-control-e-financiamento-da-mae/regulacao>>. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁶ Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES). Serviço Especializado: Cirurgia Vascular no Município e Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:

<http://cnes2.datasus.gov.br/Mod_Ind_Especialidades_Listar.asp?VTipo=150&VListar=1&VEstado=33&VMun=330455&VComp=00&VTerc=00&VServico=00&VClassificacao=00&VAmbu=&VAmbuSUS=1&VHosp=&VHospSus=1>. Acesso em: 12 mar. 2020.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

8. Dessa forma, observa-se que o Autor é acompanhado por uma unidade de saúde conveniada ao SUS, a saber Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, Anexo 2, páginas 10 e 11). Portanto, cumpre esclarecer que é responsabilidade da referida unidade realizar o procedimento cirúrgico pleiteado ou, no caso de impossibilidade, promover o encaminhamento do Autor a outra unidade apta ao atendimento da demanda.

9. Diante o exposto, entende-se que a **via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, porém interrompida por falta da prótese de DACRON e, portanto, sem o atendimento do pleito até o momento.

10. Insta ainda informar que, embora os atendimentos ambulatoriais eletivos de pacientes estáveis nas unidades de saúde públicas, privadas e universitárias no estado do Rio de Janeiro estejam suspensos, por tempo indeterminado, considerando a declaração de pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS (Resolução SES Nº 2004 de 18 de março de 2020), por se tratar de demanda cardiológica e com pedido de realização com urgência devido ao risco de “... rotura de aneurisma de aorta, complicações cardiopulmonares e óbito ...”, entende-se que o caso em tela não está contemplado na Resolução supradita.⁷

É o parecer.

Ao 5º Juizado Especial Federal, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

MÁRCIA CRISTINA REIS
Enfermeira
COREN/RJ 259748
ID: 30452031

JAQUELINE COELHO FREITAS
Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

MARCELA MACHADO DURAÓ
Assistente de Coordenação
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLAVIO AFONSO BADARO
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁷ SER. Sistema Estadual de Regulação, Disponível em: < <https://ser.saudenct.srv.br/ser/login>>. Acesso em: 20 mar. 2020.